



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº29/17

NEWSLETTER

AS LISTAS “NEGRA” E “CINZENTA” DAS JURISDIÇÕES NÃO- COOPERANTES (PARAÍÇOS FISCAIS)

SUMÁRIO

A União Europeia anunciou, a 5 de Dezembro de 2017, no âmbito da sua estratégia externa para uma tributação efectiva, duas listas de jurisdições tidas como não-cooperantes: uma “negra”, com 17 jurisdições, que não satisfazem os critérios estabelecidos pela União Europeia; outra “cinzenta”, que contempla 47 jurisdições que se comprometeram a alinhar as suas práticas, normas, transparência e governação fiscal de acordo com standards internacionais almejados.

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” and Band 1 Tax “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016

Chambers & Partners – Band 1 “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016

International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2014/ “Tax Controversy Leaders” 2014/2015 / “Indirect Tax Leaders 2015” / “Women in Tax Leaders Guide 2015” / “European Best Newcomer” 2016/ “Portugal Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017/“European tax Disputes of the Year” (shortlisted) 2017/ “European Indirect Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017

Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year” 2014 / “Recommended Lawyers” 2015/2016

Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year” 2013/2015 / “Corporate Tax – Controversy” 2016 / “Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders” 2017

IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Reception)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

A União Europeia anunciou, a 5 de Dezembro de 2017, duas listas de jurisdições tidas como “não-cooperantes: uma “**negra**”, com 17 jurisdições, que não satisfazem os critérios estabelecidos pela União Europeia; outra “**cinzenta**”, que contempla 47 jurisdições que se comprometeram a alinhar as suas práticas, normas, transparência e governação fiscal de acordo com *standards* internacionais almejados.

As jurisdições inscritas na lista “negra” europeia são:

- | | |
|---------------------------|-----------------------|
| 1. Barbados | 10. Namíbia |
| 2. Barém | 11. Palau |
| 3. Coreia do Sul | 12. Panamá |
| 4. Emirados Árabes Unidos | 13. Tunísia |
| 5. Grenada | 14. Santa Lúcia |
| 6. Guam | 15. Samoa |
| 7. Ilhas Marshall | 16. Samoa Americana |
| 8. Macau | 17. Trindade e Tobago |
| 9. Mongólia | |

As referidas listas resultam do trabalho realizado ao longo dos últimos anos e vão de encontro ao compromisso, comunicado pela Comissão ao Parlamento Europeu

e ao Conselho, sobre uma estratégia externa para uma tributação efectiva.

Esse trabalho, contudo, não finda com a apresentação das referidas listas. Foram, ainda, estabelecidos critérios para a sua monitorização futura e visa, a longo prazo manter as práticas, normas e governação fiscal global alinhadas com os *standards* internacionais.

Prevê-se que as listas venham a ser regularmente actualizadas e é expectável que os próprios critérios, que encontram correspondência em *standards* internacionalmente acordados, possam vir a ser actualizados à medida que venham a ser aprimorados.

A SELECÇÃO DE JURISDIÇÕES E A PRÉ-ANÁLISE DE RISCO

Foram, inicialmente, pré-seleccionadas 160 jurisdições de países terceiros, que foram classificadas de acordo com determinados parâmetros desenvolvidos pela União Europeia e acordados pelos seus Estados-Membros.

Foram excluídos, desde logo, Estados-Membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e outros países terceiros com acordos especiais com a União Europeia.

Para a selecção, que teve como objectivo o posterior *screening* e análise detalhada da jurisdição, foram, inicialmente, ponderados múltiplos factores indicativos dos laços económicos que essas jurisdições mantêm com a União Europeia, índices de actividade financeira e estabilidade institucional (e.g. corrupção e regulação).

As jurisdições seleccionadas e tidas como mais relevantes foram, depois, antes do *screening*, classificadas de acordo com três indicadores de risco:

1. a **transparência e a troca de informações**, por referência a *standards* internacionalmente acordados;
2. a existência de **regimes fiscais privilegiados** na jurisdição em questão; e
3. a **inexistência de um imposto sobre pessoas colectivas** ou uma **taxa de imposto de zero**.

SCREENING DE JURISDIÇÕES E INCLUSÃO NAS LISTAS NEGRA E CINZENTA

O Conselho Europeu determinou, na reunião realizada a 8 de Novembro de 2016 (13918/16 FISC 182 ECOFIN 991), os critérios e o processo para a elaboração da lista “negra” da União Europeia relativa a jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, que se baseiam na transparência fiscal,

No que respeita à **transparência fiscal**, requer-se, em síntese e sem prejuízo de excepções de natureza transitória:

- i. a implementação de mecanismos de troca automática de informação fiscal de acordo com o *Common Reporting Standard*, que foi publicado em Portugal através do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de Outubro;
- ii. a adesão à Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, que conta com 115 jurisdições signatárias, entre as quais Portugal, ou a disponibilidade de mecanismos de troca de informação equivalentes;

- iii. alcançar a avaliação de “largamente cumpridor”, aferida no âmbito do Fórum Global de Transparência e Troca de Informação para Efeitos Fiscais, que reflecte o efectivo cumprimento de *standards* internacionais de transparência e de troca de informação;
- iv. a implementação, no futuro, de um registo central de beneficiários efectivos, cuja implementação em Portugal se encontra em curso após a introdução da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto.

No que respeita à introdução de alterações no sistema fiscal, tendo em vista uma **maior justiça fiscal**, requer-se que as jurisdições não prevejam regimes fiscais privilegiados, conforme definidos pelo Código de Conduta de Fiscalidade de Empresas, aprovado, ainda, em 1997, e que não facilitem a implementação de estruturas ou transacções que desconsiderem a real substância e actividade económica.

Requer-se, ainda, a implementação de *standards* mínimos contra erosão da base tributária e a transferência de lucros, desenvolvidos no âmbito das

Acções 5, 6, 13 e 14 do Projecto BEPS e que, em síntese, dizem respeito à troca de informações, à prevenção de abuso de convenções de dupla tributação e resolução de litígios no âmbito da dupla (e dupla não) tributação.

Tal implementação poderá ser atingida, em parte, mediante a adesão ao denominado “Instrumento Multilateral”, isto é, a Multilateral Convention to Implement Tax Treaty Related Measures To Prevent BEPS, cujo processo de depósito, ratificação e aprovação por parte dos cerca de, neste momento, 80 Estados Signatários se encontra em curso.

Noutra parte, a referida implementação pode ser alcançada através da adesão à referida Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, que estabelece e permite o estabelecimento, ainda, de outras *frameworks* de troca de informações, tal como sucede, designadamente, com a troca automática de declarações país-a-país (*Country-by-Country Reporting*) e de informação financeira (*Common Reporting Standard*).

AS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS JURISDIÇÕES VISADAS

Por ora, são impostas algumas sanções concretas às jurisdições incumpridoras, para além da pressão pública que a União Europeia pretende exercer pela mera publicação da lista, limita-se a concessão de fundos, empréstimos e auxílios europeus.

Prevê-se que venham a ser acordadas, em 2018, sanções adicionais a aplicar às jurisdições incumpridoras. Nomeadamente, a título exemplificativo, inspeções e monitorização mais detalhada, aplicação de taxas de retenção na fonte, imposição de requisitos especiais de documentação e comprovação e introdução de medidas anti-abuso.

PARALELISMOS COM A LISTA “NEGRA” DOS PARAÍÇOS FISCAIS PORTUGUESA

Numa breve comparação com os critérios legalmente estabelecidos para a elaboração da lista de países, territórios ou regiões com um regime

fiscal claramente mais favorável em vigor em Portugal, e que foram revistos pela Lei n.º 91/2017, de 22 de Agosto, cabe salientar que uma das principais diferenças reside na menor exigência, à luz dos critérios europeus, prevista no critério de imposição de uma taxa de imposto de “zero”, pois, em Portugal, basta, para eventual inclusão na lista “negra”, que a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC (21%).

Esta diferença não é desprezível, pois significa a inclusão, na lista de paraísos fiscais em vigor em Portugal, de jurisdições que, particularmente, se revelam cumpridoras dos *standards* internacionais transparência e a troca de informação. Evidenciando a dimensão político-diplomática destas listas, é relevante salientar que Macau é incluído na lista “negra” europeia e que Cabo Verde é incluído na lista “cinzenta” europeia, esta última por incumprir requisitos de transparência e de troca de informações, alinhamento com os *standards* mínimos do projecto *Base Erosion and Profit Shifting* e por o seu sistema fiscal não ser tido como “justo” segundo os critérios europeus, na medida em que contém regimes

fiscais privilegiados, mas não são incluídos na lista “negra” portuguesa.

De notar, ainda, que Macau parece ter sido incluída na lista “negra” e não na lista “cinzenta”, por não ter manifestado um compromisso suficiente para cumprir os *standards* almejados. Com efeito, esta gradação – a lista “negra” e a lista “cinzenta” – é uma manifestação do exercício de pressão pretendido pela União Europeia: pretende-se, em última análise, o alinhamento de boas práticas de legislação e governação fiscal e a aplicação de *standards* mínimos a nível global.

Ademais, outra das principais diferenças, que não se encontra vertida nas normas portuguesas, mas antes reflectida na prática recente, mormente na última revisão da lista de paraísos fiscais portuguesa operada pela Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de Dezembro de 2016, consiste na especial importância da transparência e troca de informações para a remoção de jurisdições da lista de paraísos fiscais portuguesa, conforme parece decorrer do respectivo preâmbulo.

Por fim, importa salientar que, da lista “negra” europeia, não decorre, para já, impacto directo nas normas tributárias portuguesas, embora se preveja que os Estados-Membros coordenem a aplicação de sanções de âmbito nacional, o que poderá significar, designadamente, a ampliação da lista de paraísos fiscais relevante para aplicação das normas fiscais portuguesas. Por conseguinte, importa antecipar questões e identificar, adequadamente e em concreto, os potenciais riscos fiscais inerentes a estes desenvolvimentos da fiscalidade internacional.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Jorge S. Lopes de Sousa